



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7582 ANO: 2010**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM →  Diminuição de receita -  União  estados  municípios

NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

**Emenda SBT-A 1 CTASP.**

NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

SIM  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

O projeto de Lei nº 7.582/2010, de autoria do Ex-Senador PEDRO SIMON, pretende alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, para inserir, no art. 67 de referido diploma legal, dispositivo que

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

determina que terceiros contratados pela Administração, para assistir e subsidiar seu representante no acompanhamento e fiscalização da execução de contrato, sejam solidariamente responsáveis pelas informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.

2. O Substitutivo adotado pela CTASP traz nova redação ao dispositivo, com o único propósito de conferir-lhe precisão técnica e maior clareza e objetividade.

3. Não há, em referido PL e no Substitutivo, qualquer dispositivo que implique aumento de despesa e/ou redução de receitas públicas.

4. Por tais motivos, não cabe à CFT manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira de citadas proposições.

**Brasília, 10 de julho de 2017.**

**Antonio Carlos Costa d'Ávila Carvalho Júnior**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**